



Lxmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
R. Marcelino de Lima
9900 HORTA

v. ref. e data
de

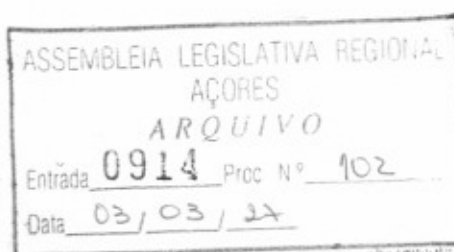
n. ref. e data
DE 0212 de 26.03.2003

Assunto: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONCURSO PESSOAL DOCENTE DA RAA

Na sequência do pedido sobre o assunto mencionado em epígrafe, junto remeto a V. Exa. o parecer deste Sindicato.

Com os melhores cumprimentos

Carlos António de Vargas Melo
Presidente



Doc. 0212/03 Pág. 1 de 1

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES
R. Arcanjo Lar, 1, R/C Poente, 9900-162 Ponta Delgada
Apartado 1627, 9901-804 Ponta Delgada
Tel. 296 30 21 80 Fax 296 30 21 89
e mail: sede@sdpa.pt





PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE APROVA O REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO.

A Comissão dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores remeteu ao Sindicato Democrático dos Professores dos Açores uma Proposta de Decreto Legislativo Regional, que visa aprovar o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário com vista a colher desta organização sindical o devido parecer.

Apreciação na generalidade

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2003, foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos Regulamentares Regionais n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro e n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Igualmente, o já referido acórdão do Tribunal Constitucional declarou inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, na parte relativa ao artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Entendeu o Governo Regional dos Açores ao propor à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, manter na íntegra, sublinhamos manter na íntegra, o Regulamento de Concurso em vigor até à data da proclamação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2003.

Sobre a decisão do Governo Regional dos Açores em aprovar esta proposta do decreto legislativo regional, há que afirmar que este governo, constituindo um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores violou o compromisso assumido com este Sindicato no dia 17 de Julho de 2002, conforme atesta a acta subscrita por este Sindicato e a Secretaria Regional da Educação e Cultura, visando a revisão do regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e da qual anexamos cópia.

Das matérias analisadas e pendentes nessa reunião do dia 17 de Julho de 2002, registou-se entendimento entre as partes para se avançar em sede do processo negocial, entre outras com a seguinte alteração.

- a) A extinção da colocação plurianual constante dos artigos 10.º e 23.º por troca com a extensão para 3 anos do período previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Decreto





Dirrecção Executiva

Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

No que respeita às matérias regulamentadas pelos artigos 39.º a 47.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, este Sindicato apresentou uma proposta alternativa, proposta esta que foi aceite em termos de princípios pelo Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura, tendo-se este comprometido a apresentar uma nova redacção baseada nestes princípios, após ronda negocial com outras organizações sindicais.

Nessa reunião o SDPA manteve a sua posição de base de não aceitar, quer a colocação de pessoal docente por um período mínimo de 3 anos, quer as prioridades criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Por conseguinte, reafirmamos que esta decisão do Governo Regional expressa uma clara violação de um compromisso assumido perante este Sindicato, que não soube ou não quis honrar a bem dos docentes e do sistema educativo regional e que não podemos deixar passar impunemente.

Este Sindicato entende que deve existir a possibilidade de expressão da preferência do candidato pelo concurso da Região Autónoma dos Açores, para candidatos que eventualmente concorram ao Continente e à Região Autónoma da Madeira, com o concomitante estabelecimento de um critério de ordenação em situação de prioridade e, com a contrapartida, de uma penalização, no caso, da não aceitação extemporânea da eventual colocação, ou a não apresentação justificada ao serviço, dar lugar à inibição da leccionação em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, extensivo a todo o território nacional.

Igualmente, defende no concurso externo e, por decorrência, na contratação a existência de uma ordenação em situação de prioridade aos candidatos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam, que tenham prestado num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao concurso funções em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos da R.A.A..

Entendeu, ainda, o Governo Regional dos Açores verter nesta Proposta de Decreto Legislativo Regional uma norma transitória fundamentada no seguinte:

... os pressupostos de ordenação dos candidatos são mantidos sem alteração, muito embora já tenha decorrido o prazo para entrega de candidaturas ao concurso para o pessoal docente para o ano escolar de 2003/2004, aberto ao abrigo da legislação agora revogada, para evitar a desnecessária repetição daquele momento do concurso a decorrer é mantida a tramitação daquele, sendo os candidatos seleccionados e colocados de acordo com o presente diploma.

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES
R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-162 Ponta Delgada
Apartado 1627, 9501-804 Ponta Delgada
Tel. 296 30 21 80 Fax 296 30 21 89
e mail: sedc@sdpa.pt



ACTA

Aos dezassete dias do mês de Julho de dois mil e dois na Secretaria Regional da Educação e Cultura reuniu o Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo Meneses, com o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, representado pelo seu presidente, Carlos António de Vargas Melo, com o objectivo de em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, proceder à negociação colectiva acerca das propostas de alteração apresentadas pelo primeiro, ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, já remetido ao Sindicato pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Após ter sido dada início à ordem de trabalhos pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, foi pelo mesmo proposto que o método a seguir fosse dividir a reunião em duas partes, sendo a primeira destinada a analisar artigo a artigo todas as alterações propostas e só posteriormente se entraria nas questões de fundo.

Após análise de todas as propostas de alteração a introduzir verificou-se que apenas não houve acordo entre as partes relativamente aos seguintes artigos:

Artigos 10.º, 23.º e 43.º e normas decorrentes, nas matérias referentes à colocação plurianual o Secretário referiu que este mecanismo no seu entendimento cumpriu os objectivos em termos de mobilidade de pessoal docente, que reduziu substancialmente.

Que especificamente relativamente à alteração introduzida aos artigos 23.º e 43.º pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, da parte do Governo mantém-se a intenção política de manter aquelas prioridades eventualmente podendo alterar-se o mecanismo.

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores mantém a sua posição de base de não aceitar, quer a colocação de pessoal docente por um período mínimo de três anos, quer as prioridades criadas pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, já referido, por razões já elocadas e que são do conhecimento da Secretaria Regional da Educação.

No que se refere às matérias regulamentadas pelos artigos 39.º a 47.º e normas decorrentes, relativas à contratação de pessoal docente, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores apresentou uma proposta alternativa, baseada nos seguintes princípios:

1. Contratação administrativa centralizada, decorrendo genericamente em duas fases, havendo uma só lista de ordenação dos candidatos a vigorar até ao esgotamento destes;
2. Conhecimento pelos candidatos dos horários postos a concurso e a sua duração prevista, pressupondo a publicitação da oferta de emprego, semanal e via internet;
3. Possibilidade dos candidatos expressarem as suas preferências de colocação, através de formulário electrónico, em processo sumariado, a que se seguirá a sua imediata colocação, de acordo com o seu posicionamento na lista graduada e as suas preferências manifestadas.

Esta proposta foi aceite em termos de princípios pelo Secretário comprometendo-se este a apresentar, após discussão, com os restantes parceiros, uma nova redacção baseada nos princípios apresentados.

Pendentes ainda ficaram as seguintes matérias, onde houve entendimento basilar entre as partes, e para as quais se poderão seguir futuros mecanismos negociais:

- a) Extinção da colocação plurianual constante dos artigos 10.º e 23.º por troca com a extensão para três anos do período previsto no n.º 1 do artigo 60.
- b) A soma do tempo de serviço referida na alínea b) do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, seja calculada adicionando a parcela $n \times 1$ valor, desde que esse tempo de serviço tenha sido prestado na qualidade de docente profissionalizado e independentemente ter ocorrido em data anterior à obtenção da 2.º habilitação profissional.



Finalmente, importa ainda dizer que,

A Região Autónoma dos Açores, através da Assembleia Legislativa Regional dos Açores foi ouvida sobre o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro que regulamenta o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário num único concurso de âmbito nacional.

Acrescente-se que no artigo 4.º daquele decreto-lei, apenas é permitido às Regiões Autónomas introduzir especificidades nos processos de concurso e não alterar as regras substantivas nele constantes, onde se incluem, nomeadamente, os critérios de prioridade.

Assim, está este Sindicato convicto que por força do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, o regulamento de concurso que deve licitamente ser aplicado à Região, é obrigatória e necessariamente o estipulado neste diploma, tendo em conta as alterações sustentadas na especificidade regional que possam eventualmente vir a ser introduzidas.

Contudo, sem prejuízo do atrás exposto entende este Sindicato proceder a uma apreciação na especialidade sobre a proposta de decreto legislativo regional da autoria do Governo Regional.

Apreciação na especialidade

Da análise na especialidade efectuada por este Sindicato sobre esta proposta de decreto legislativo regional, merece-nos discordância quanto à natureza das normas estabelecidas, ou ainda, dúvidas do foro legal, os artigos a seguir enunciados:

Artigo 3.º

Este artigo pretende manter a validade do regulamento aprovado pelo já declarado inconstitucional Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro. Em nosso entender esta é uma norma ilegal.

Artigo 10.º, n.º 1, n.º 4, alíneas a) e b), n.º 5, alíneas a) e b), n.º 6, alíneas a) e b)

Artigo 25.º, n.º 1, n.º 4, alíneas a) e c) e n.º 5, alíneas a), c) e e)

Relativamente a estes artigos é critério de prioridade na ordenação dos oponentes aceitar ser provido em lugar de quadro por um período não inferior a 3 anos, independentemente de ser portador de habilitação profissional ou de habilitação própria. Tal significa o fomento de uma lógica perversa e inaceitável nomeada e





Direcção Executiva

mormente com a co-existência de vinculações plurianuais e anuais, em virtude de um docente portador de habilitação própria ao concorrer por um período de 3 anos ser-lhe conferida prioridade de colocação face a um docente profissionalizado que se candidata num período de 1 ano.

Acresce, ainda, que no âmbito dos concursos interno e externo a penalização ou o desvirtuar do valor da graduação profissional, elemento que preside à ordenação dos candidatos, se estenda à situação de um docente portador de habilitação profissional, que possuindo maior graduação profissional, mas que ao concorrer por um período de 1 ano é preterido por outro que tendo a mesma habilitação e menor graduação profissional, se candidata por um período não inferior a 3 anos.

Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)

Deve ter a seguinte redacção:

A soma do tempo de serviço referida na alínea b) do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, seja calculada adicionando a parcela $n \times 1$ valor, desde que esse tempo de serviço tenha sido prestado na qualidade de docente profissionalizado e independentemente de ter ocorrido em data anterior à obtenção da 2.º habilitação profissional.

Artigo 23.º, n.º 4, alíneas a) a d)

Artigo 43.º, n.º 1 e n.º 4, alíneas a) e b)

Da análise dos presentes artigos ressalta, desde logo, que os requisitos de qualificação exigidos deixam de ter relação com as valias profissionais intrínsecas do concorrente (único critério aceitável tendo em conta o fim do concurso - a docência) mas sim com elementos externos e alheios à competência e mérito profissionais.

As regras que devem presidir à selecção no âmbito dos concursos públicos não podem deixar de ter em conta o fim para o qual o concurso é aberto. No caso em concreto, o concurso visa a docência. Por isso, os únicos critérios razoáveis e proporcionais (em sentido jurídico) ao seu fim são a competência e o mérito dos candidatos. Ou seja, o concurso visa escolher os melhores preparados para a docência.

Não obstante, dos critérios fixados na proposta para a selecção apenas se depreende que os melhores para a docência são aqueles que, de alguma forma, já possuem uma relação prévia com a RAA como ente público. Uns, por terem sido seus bolsеiros; outros por terem já beneficiado de uma vantagem no acesso ao ensino superior, e ainda outros, porque já foram professores na Região.

Também é falacioso dizer-se, como se diz no preâmbulo, que as regras propostas visam a estabilização dos quadros docentes dos Açores. Não menos falacioso também é dizer-se que os "candidatos residentes na Região Autónoma dos Açores ... podem assim dar maior garantia de continuidade e estabilidade ao sistema educativo regional".

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES
R. Arcanjo Lar. J, R/C Poente, 9500-167 Ponta Delgada
Apartado 1677, 9501-804 Ponta Delgada
Tel. 296 30 21 80 Fax 296 30 21 89
e-mail: sede@sdp.a.pt





Direcção Executiva

Na verdade, a estabilidade que se diz pretender alcançar resulta tão só da obrigatoriedade da permanência por três anos, prazo a que fica vinculado qualquer candidato que a ele se sujeite, independentemente de ser ou não bolseiro, ou residente, ou profissionalizado pela Região.

Artigos 39.º a 47.º

Sobre as normas relativas à contratação reiteramos o proposto e acordado com a Secretaria Regional da Educação e Cultura, em reunião de 17 de Julho de 2002, baseado nos seguintes princípios:

1. Contratação administrativa centralizada, decorrendo genericamente em duas fases, havendo uma só lista de ordenação dos candidatos a vigorar até o esgotamento deste;
2. Conhecimento pelos candidatos dos horários postos a concurso e sua duração prevista, pressupondo a publicitação da oferta de emprego, semanal via internet;
3. Possibilidade dos candidatos expressarem as suas preferências de colocação, através de formulário electrónico, em processo sumariado, a que se seguirá a sua imediata colocação, de acordo com o seu posicionamento na lista graduada e as suas preferências manifestadas.

Face ao exposto considera este Sindicato que a presente proposta do decreto legislativo regional é:

1. Organicamente inconstitucional e ilegal, por força da aplicação do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril e n.º 1/98, de 2 de Janeiro e ainda pela aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro;

2. Que as normas vertidas nos Decretos Regulamentares Regionais n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro e n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro, já suscitadas por este Sindicato, pelo Sr. Provedor de Justiça e pelo Sr. Procurador-Geral da República, como inconstitucionais e ilegais, mantêm-se *ipsis verbis* nesta proposta.

Somos assim de parecer que este projecto de decreto legislativo regional contém normas com as quais discordamos, e também, em nosso entender, é orgânica e materialmente, inconstitucional e ilegal.

Reafirmamos a nossa disponibilidade, para num quadro de respeito institucional e de legalidade, participar na elaboração de um regulamento de concursos do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que,

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS ACORES
R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-162 Ponta Delgada
Apartado 1027, 9501-804 Ponta Delgada
Tel. 296 30 21 80 Fax 296 30 21 89
e mail: sede@sdpa.pt





Direcção Executiva

efectivamente, contribua para a melhoria da qualidade do sistema educativo da Região, sem prejuízo, da salvaguarda dos legítimos direitos e interesses dos docentes que representamos.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 26 de Março de 2003.

pt A Direcção



E não havendo mais assuntos a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta que vai ser assinada pelos presentes:

O Secretário Regional da Educação
e Cultura



O Presidente do Sindicato Democrático
dos Professores dos Açores

